



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 2024/2016

Edital TP n. 1/2016/FMS

Requerente: Construtora Herval Ltda EPP

A empresa Construtora Herval Ltda EPP apresentou recurso em virtude da Comissão de Licitação ter inabilitado a referida empresa sob o argumento de a empresa não efetuou o cadastramento até três dias antes da data da entrega dos envelopes, não atendendo o disposto nos itens 2.1.2 e 2.1.1, do Edital.

Alega a empresa que tinha cadastro junto ao Município, todavia o mesmo estava vencido, tendo sido apresentadas junto com a habilitação as Certidões Negativas de Débito, inexistindo motivação para inabilitação da licitante.

Não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

É o relatório.

Conforme documentos anexados ao processo, denota-se que o Certificado de Registro Cadastral da requerente está vencido, e, portanto, sem validade.

Não se trata de mera formalidade, haja vista que o disposto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8666/93.

O referido dispositivo legal prevê a obrigatoriedade do cadastramento ou o atendimento das condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à licitação.

O vencimento do cadastro obriga novo cadastramento, com a apresentação dos documentos previstos na regulamentação para emissão do CRC.

Destaque-se o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que **o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia**. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar. **(grifo nosso)**

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços o **cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação**; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011). **(grifo nosso)**

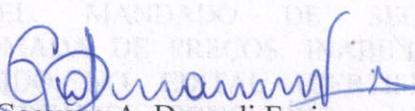
Destaque-se ainda que o Município deve observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que a não apresentação de CRC válido, não pode ser considerada como mera formalidade.

Estando expressamente prevista no Edital a necessidade de credenciamento da licitante até três dias antes da entrega dos envelopes, sem qualquer impugnação, denota-se tão somente a exigência de requisito previsto na legislação que trata o assunto.

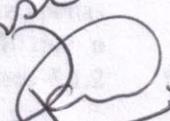
Diante disso, restando evidenciado o não atendimento da exigência editalícia quanto à documentação de habilitação apresentada, sugere-se o recebimento, e, no mérito, o indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitações.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 03 de outubro de 2016.


Geovana A. Denardi Facin

Advogada - OAB/SC 17.785

*Atto pauer
jurídico quanto
do recurso*

Paula Giovanna Kleber
Secretária Municipal de Saúde
Joaçaba - SC